



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007383.989.19-1



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-007383.989.19-1 (ref. TC-004418.989.16-6)

MUNICÍPIO: Valinhos.

PREFEITO: Clayton Roberto Machado.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Clayton Roberto Machado – Prefeito à época.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

ADVOGADOS: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

PROCURADOR DE CONTAS: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-3 - DSF-II.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 53** há pedido de sustentação oral. Apregoo o doutor Claudio Roberto Nava para que assuma a Tribuna da Defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007383.989.19-1



Cumprimento o ilustre Advogado, e a palavra é do Conselheiro Dimas Ramalho, para o relatório.

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Item 53. Pedido de Reexame das contas de 2016 da Prefeitura de Valinhos, Prefeito senhor Clayton Roberto Machado.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – A palavra é da defesa, pelo prazo regimental.

DOUTOR CLAUDIO ROBERTO NAVA - Senhor Presidente, senhor Relator, senhora Conselheira, nobres Conselheiros, representante do Ministério Público de Contas, doutor Sérgio Ciquera Rossi, em nome de quem cumprimento todos os servidores desta Corte, senhores advogados e advogadas, público presente.

Quero pedir licença para parabenizar a defesa da professora, que foi uma das mais belas sustentações orais desta Tribuna, feita com muita verdade e emoção.

O Pedido de Reexame se dá em razão de alguns aspectos com fundamento legal. Preliminarmente, no próprio relatório e voto consta que na administração do Prefeito, que ora defendo, a aplicação no ensino foi de 25,46%; despesas com profissionais do Magistério, quando o mínimo é de 60% foi de 81,18%; utilização dos recursos do FUNDEB 47,80% (sic), quando no exercício permite ser 95%, e 5% aplicados até o primeiro trimestre do exercício seguinte; na saúde 28,58% e despesa com pessoal 52,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007383.989.19-1



Isso demonstra que teve uma consequência bastante objetiva os atos de gestão. O primeiro aspecto que trata o fundamento desse Pedido de Reexame é sobre o resultado da execução orçamentária, onde se apresenta um deficit de 8,34%. Por que ocorre esse deficit? É preciso utilizar exatamente o que o nobre Relator disse no Exame Prévio de Edital: uma análise respeitando o princípio da razoabilidade.

O Município instituiu o Plano de Previdência própria em 2013. Em 2016 ainda pagava parcelamentos do INSS, a cota patronal, e tinha que fazer o aporte financeiro também para a previdência própria, chamada ValiPrev, de tal sorte que, para não perder a CND, o Prefeito optou em pagar os parcelamentos do INSS, deixando de recolher a cota patronal referente ao Regime Próprio de Previdência.

Não obstante isso e utilizando o que define a Lei, assim como o regime geral, a possibilidade de parcelamento, mandou Lei Municipal para a Câmara e efetivou um parcelamento dessa cota patronal para poder dar um equilíbrio nas contas públicas. Aprovado por Lei e parcelado, de tal sorte que ao se retirar dos empenhos a dívida a curto prazo com o Plano de Previdência Própria, que se tornou uma dívida consolidada, o resultado da execução orçamentária teve um superavit de R\$ 3.873.317,00.

Desse modo, não é possível não observar a razoabilidade e a atividade aplicadas nos atos administrativos do Prefeito, aqui ora defendido, de colocar um equilíbrio nas contas no que se refere à questão específica da parte do recolhimento da cota patronal ao Plano de Previdência Própria.

Outro aspecto apontado pela fiscalização é a questão das suplementações. A suplementação orçamentária foi autorizada pela Lei das Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, com os seus limites de 50% a título de anulação e 30% por excesso, e o Prefeito praticou os atos administrativos rigorosamente dentro desses parâmetros, inclusive abaixo desses parâmetros. Portanto, em termos legais, as disposições estabelecidas na Lei 4320/64, no artigo 7º, inciso I e artigo 43 foram plenamente respeitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007383.989.19-1



Outro aspecto que ensejou a rejeição das contas é sobre a irregularidade do FUNDEB. Como anteriormente dito, a gestão de 2016 aplicou 77,80% (sic) no FUNDEB, deixando recursos em caixa, uma vez que – a própria Assessoria Técnica confirmou – a transferência dos recursos do FUNDEB para o Município foi realizada no dia 30 de dezembro de 2016.

O que ocorreu? Ficaram 5%, na verdade menos de 3%, para serem aplicados no trimestre seguinte, o que não aconteceu, mas a gestão já não era mais do Prefeito que aqui pede o Reexame, e sim da nova Administração. Portanto, não cabe a penalização a esse gestor público de um ato que praticou e que a Lei permitia, a aplicação dos outros 5% no primeiro trimestre do ano subsequente, e o novo gestor não o fez.

Outra situação que é apontada. Considerando o relatório em que o gasto com pessoal feito em 2016 foi de 52,27%, aponta que houve gasto a maior com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Essas despesas são oriundas de licenças-prêmio obtidas nos anos anteriores. Houve o direito líquido e adquirido no período aquisitivo desse benefício.

O Município de Valinhos tem um problema bastante grave, a cada quatro anos tem o pagamento de licença-prêmio, e o início dessa legislação, desse Estatuto do Servidor, ocorreu justamente em ano eleitoral. Quando chega o ano eleitoral têm os pagamentos de licenças-prêmio que estavam atrasados, e este gestor colocou exatamente em ordem essa situação de que trata as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Essas despesas estão dentro do limite legal e não houve a contratação em absoluto de nenhum servidor público.

Com essas considerações, senhor Presidente, senhor Relator, pede-se que seja deferido o reexame para aprovação das contas, em razão de estarem amparados plenamente nas normas legais os atos praticados pelo gestor que ora defendo, o ex-Prefeito Clayton Roberto Machado. Muito obrigado pela atenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007383.989.19-1



PRESIDENTE – Perfeitamente. Retorna a palavra ao Conselheiro Dimas.

RELATOR – Retiro com reinclusão automática, senhor Presidente.

PRESIDENTE – Fica retirado então.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquiográficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP